



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO (Processo nº 0003236-44.2015.815.0000).

RELATOR : José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior.

AGRAVANTE : Ministério público Estadual

AGRAVADO : Severino raimundo da Silva

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Execução penal. Preso com sentença condenatória transitada em julgado. Regime inicial fechado. Cumprimento da pena em Cadeia Pública. Inobservância dos ditames legais. Necessidade de adequação às Lei de Execução Penal. Agravo provido.

- O cumprimento de pena decorrente de sentença condenatória transitada em julgado, no regime fechado, em Cadeia Pública, não se justifica apenas sob a égide dos interesses do apenado.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento ao agravo em execução, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público Estadual, irrisignado com a decisão emanada pela Magistrada da Comarca de Alagoa Grande, que deferiu ao réu Severino Raimundo da Silva o direito de permanecer cumprindo a reprimenda que lhe foi imposta, 09 (nove) anos de reclusão no regime inicialmente fechado, pela prática do crime de estupro de vulnerável, na Cadeia Pública da Comarca – fls.

27/30.

Sustenta que embora o apenado tenha sido condenado à pena privativa de liberdade com sentença transitada em julgado, permanece na Cadeia Pública e, diante de tal fato, o recorrente insou o poder Judiciário para que fosse procedida a transferência do réu para o Presídio Regional de Guarabira, João Bosco Carneiro.

Narra que no dia 10 de março de 2015, o pedido de transferência foi indeferido sob o argumento de superlotação dos presídios da Capital e Guarabira, além da proximidade da família do condenado ser-lhe mais favorável.

Reporta-se à infringência do contido no art. 87 da Lei de Execução Penal, requerendo, ao final, o provimento do agravo para que seja determinada a transferência do apenado para a Penitenciária de Guarabira e remetida guia de Recolhimento ao Juízo das Execuções Penais daquele Município.

Contrarrazões pelo agravado, requerendo o desprovimento do recurso (fs. 42/46).

O magistrado singular manteve a decisão agravada em todos os termos (fs. 47).

A Procuradoria-Geral de Justiça emitiu parecer opinando pelo provimento do recurso (fs. 52/59).

É o relatório.

- VOTO- José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz convocado para substituir o Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

O agravo deve ser provido.

Isso porque, não se pode olvidar que o local ideal para o cumprimento da pena privativa de liberdade é aquele mais próximo ao meio social do condenado, ou seja, onde residem sua família e amigos, o que facilita sua reinserção à sociedade, tendo a Magistrada singular aferido, com muita precisão, tal fato.

No entanto, tal disposição não é um direito subjetivo líquido e certo, mas uma situação que deve ser analisada em cada caso, considerando-se, inclusive, a adequação dos critérios de oportunidade à Lei, justificando a necessidade e conveniência da concessão, ou não, do pedido de transferência.

Assim posto, no caso concreto, o agravado foi condenado a um regime inicial fechado, por estupro de vulnerável (art. 213 e 224-A do Código Penal), conduta praticada em face da menor de 11 (onze) anos de idade à época dos fatos, registrando-se, inclusive, que a criança engravidou na ocasião.

Nesse contexto, não se pode prestigiar apenas os interesses do condenado, mas sim, deve-se considerar o art. 87 da LEP¹, o qual giza que a prisão decorrente de sentença transitada em julgado será cumprida em Presídio, destinando-se a cadeia pública ao recolhimento de presos provisórios.

De fato, para se analisar o pleito do condenado em cumprir sua pena na Cadeia Pública de Alagoa Grande, o Juiz deve levar em conta não apenas as conveniências pessoais e familiares do preso, mas, também, as da administração pública, sobretudo quando relacionadas com o efetivo cumprimento da pena.

Ou seja, trata, o caso concreto, de crime de estupro de vulnerável, pelo qual foi Severino Raimundo da Silva condenado a 09 anos de reclusão, em regime fechado, o que, por si só, não justifica a permanência do agravado na Cadeia Pública, situada em comarca do interior com instalação e estrutura impróprias para a espécie, pois destinada tão-somente, ao recolhimento de presos provisórios.

Outrossim, no tocante à alegação da superpopulação carcerária, é necessário que haja a efetiva comprovação de que não há vagas para que o condenado seja alocado no Presídio, o que não consta nos autos, ressaltando-se, por oportuno, que sequer existe o pedido de transferência feito pelo Juízo da Comarca de Alagoa Grande.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para, reformando a decisão singular, determinar a transferência de Severino Raimundo da Silva para a Penitenciária Regional de Guarabira João Bosco Carneiro, devendo ser expedida a pertinente Guia de Recolhimento para o Juízo da execução penal de Guarabira.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior), relator, e Carlos Antônio Sarmiento (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos). Ausente justificadamente o

¹Art. 87. A penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de novembro de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz convocado
Relator